



**PARECER Nº 1379, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Dr. Elton, o projeto em epígrafe “DISPÕE SOBRE O SEPULTAMENTO DIGNO DE NASCITUROS E DE NATIMORTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise assegura, no âmbito do Estado de São Paulo, o direito ao sepultamento digno de nascituros e natimortos, disciplina a emissão de Declaração de Óbito e a lavratura do assento de natimorto e faculta aos familiares a cremação ou incineração, observadas normas sanitárias e ambientais.

Inicialmente, à luz do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante da ordem constitucional e irradia eficácia transversal sobre todo o sistema jurídico, impondo ao Estado não apenas o dever de proteção existencial durante a vida, mas também o resguardo de valores ontológicos e simbólicos post mortem. Conjugado com o art. 5º, caput, que proclama a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e à integridade psíquica e moral de todos, inclusive dos nascituros e dos entes fetais naquilo que lhes é juridicamente tutelável, sendo que esse postulado fundamenta a legitimidade da intervenção legislativa que disciplina o sepultamento digno de restos fetais e natimortos.

Trata-se de concretização imediata do núcleo essencial desses dispositivos, pois assegura que a esfera postulatória dos familiares seja respeitada, evita tratamento indigno do material biológico e reforça a obrigação estatal de zelar pela memória e pelo

decoro próprios da condição humana, projetando a força normativa dos direitos fundamentais à seara post mortem e prevenindo violações que poderiam repercutir em dano moral reflexo aos sobreviventes.

Ademais, observa-se que a atribuição do Estado para editar normas relativas à saúde encontra amparo expresso no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que outorga competência comum a todos os entes federados para cuidar da saúde. Ao instituir diretrizes para o sepultamento digno de restos fetais e bebês natimortos, o Projeto de Lei converte tal mandamento genérico em providência normativa concreta, assegurando respeito à dignidade post mortem, prevenindo danos psíquicos às famílias e qualificando a rede perinatal estadual mediante procedimentos claros de emissão de declaração de óbito, registro civil e destinação funerária compatível com os princípios da dignidade humana.

Na mesma linha, o art. 24, inciso XII, da Carta Magna confere competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, cabendo às unidades federadas suplementar as normas gerais federais. Diante da inexistência de disciplina federal exaustiva que detalhe critérios e ritos para a destinação funerária de restos fetais e natimortos, a proposição exerce legitimamente a competência suplementar paulista ao fixar parâmetros objetivos, garantir opção de cremação ou incineração conforme normas sanitárias e ambientais e resguardar a participação familiar.

Outrossim, os arts. 196 e 197 da Constituição Federal consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, qualificando as ações e serviços de saúde como de relevância pública, submetidas à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Ao estabelecer tratamento respeitoso e adequado em todas as etapas, condicionar o sepultamento à documentação sanitária e registral pertinente e impor deveres procedimentais aos estabelecimentos de saúde, a proposta legislativa em apreço, materializa políticas de redução de agravos físicos e emocionais, promove acesso universal e igualitário a serviços de saúde funerária humanizados e, assim,

reforça a efetividade do direito fundamental à saúde previsto nos dispositivos constitucionais supracitados.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância notadamente com o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a saúde à condição de direito de todos e dever do Estado, impondo-lhe a formulação de políticas que assegurem bem-estar físico, mental e social, acesso universal e redução de riscos sanitários. A iniciativa harmoniza-se integralmente com esse comando, na medida em que disciplina, de forma objetiva e humanizada, o procedimento de emissão de declaração de óbito, registro civil e destinação digna dos restos fetais e dos bebês natimortos, convertendo a diretriz constitucional em providência normativa concreta que previne agravos psíquicos às famílias, garante tratamento respeitoso aos corpos e estabelece parâmetros sanitariamente seguros em toda a rede estadual de saúde.

Por sua vez, o artigo 220 da Constituição paulista qualifica as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de regulamentá-los, fiscalizá-los e controlá-los. A proposição sob exame atende a esse mandamento ao fixar regras claras para a destinação funerária de restos fetais e natimortos, conferindo segurança jurídica aos profissionais de saúde, padronizando procedimentos em consonância com normas sanitárias e registral civil vigentes e oferecendo bases sólidas para a fiscalização pelos órgãos competentes, sem invadir competências municipais ou contrariar diretrizes do Sistema Único de Saúde.

A compatibilidade com normas complementares resta devidamente assegurada, pois dialoga, de um lado, com a Lei Federal nº 6.015/1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS), cujo art. 77, § 1º, faculta aos pais atribuir prenome ao natimorto quando assim o desejarem, possibilitando a inclusão desse prenome no assento lavrado. Ao prever essa alternativa, a proposição apenas reafirma garantia já contemplada no ordenamento, sem inovar regime registral reservado à competência privativa da União e sem gerar ônus administrativo adicional aos cartórios.

De outro lado, o texto não colide com a PORTARIA Nº 116/SVS/MS/2019, que disciplina a emissão da Declaração de Nascido Vivo e da Declaração de Óbito, pois apenas consolida parâmetros objetivos, tais como idade gestacional, peso e estatura fetal, para a obrigatoriedade do documento, harmonizando-se com fluxos epidemiológicos adotados pelo Ministério da Saúde. Assim, a norma estadual limita-se a estabelecer dever procedimental aos serviços de saúde sob sua jurisdição, complementando, e não contrariando, as diretrizes federais relativas à vigilância de óbitos fetais e neonatais.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Contudo, recomenda-se, correções pontuais de linguagem para sanar erros materiais, tais como “dirieto”, “equivamente”, “coforme”, “Vítais”, “procedimento funerários”, “sera”, “respeinsaveis”, uniformizando grafia e concordância. Além disso, a definição de “natimorto” no art. 2º, inciso II da presente propositura deve alinhar-se aos critérios técnicos adotados pelo Ministério da Saúde, como a PORTARIA MS/GM Nº 72/2010. Sem prejuízo da essência normativa, objetivando adequar sua redação à técnica legislativa adotada por esta Casa Legislativa, sugerimos o seguinte.

SUBSTITUTIVO

Com o objetivo de modificar o texto original dos artigos 1º, 2º, incisos I e II, 3º, 4º, inciso II, e 6º do Projeto de Lei nº 543, de 2025, oferece-se o presente substitutivo, dando-se ao mencionado projeto a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2025

Dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas para assegurar o direito ao sepultamento digno de nascituros e natimortos no âmbito do Estado de São Paulo, respeitando a dignidade da pessoa humana e os direitos das famílias.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - NASCITURO: ser humano concebido, mas ainda não nascido;

II - NATIMORTO: é a morte do feto, produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe, com idade gestacional de 22 semanas de gestação ou mais, pesando mais de 500 gramas, com peso ao nascer igual ou superior a 500 gramas e com comprimento corpóreo de 25 centímetros cabeça-calcanhar ou mais.

Artigo 3º - É assegurado aos genitores ou responsáveis legais o direito de optar pelo sepultamento dos restos mortais de nascituros e natimortos, inclusive com a opção de cremação.

Artigo 4º - As Unidades de saúde públicas e privadas, bem como os serviços de verificação de óbitos, deverão:

I - informar aos genitores ou responsáveis legais sobre o direito ao sepultamento;

II - fornecer gratuitamente a Declaração de Óbito ou documento equivalente, conforme normas do Sistema Nacional de Estatísticas Vitais;

III - assegurar o encaminhamento dos restos mortais de forma digna e respeitosa para o procedimento funerário.

Artigo 5º - A Administração Pública Estadual poderá, em parceria com os Municípios e entidades civis, criar e manter espaços públicos para o sepultamento de nascituros e natimortos.

Artigo 6º - Nenhum procedimento relacionado ao destino dos restos mortais de nascituros e natimortos será realizado sem a expressa autorização dos genitores ou responsáveis legais, salvo em casos de risco à saúde pública ou determinação judicial.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 543, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator